

**Procedimento n.º 23201/2005/001/2007**

**LOC – Licença de Operação Corretiva**

**Empresa de Participações Oeste de Minas e Táxi Aéreo Ltda - EPOMTA**

**Cultivo de cana-de-açúcar**

**PARECER**

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental, em trâmite na Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco (Divinópolis) – SUPRAM/ASF, registrado sob o n.º 23201/2005/001/2007 , em que figura como empreendedor Empresa de Participações Oeste de Minas e Táxi Aéreo Ltda – EPOMTA.

Esclareço que os autos acima discriminados aportaram nas dependências da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Comarcas integrantes da Bacia do Alto Rio São Francisco em decorrência de pedido de vista solicitada durante a 63ª. reunião deliberativa da Unidade Regional Colegiada do COPAM (Conselho de Política Ambiental de Minas Gerais).

Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento – FCEI – acostado à fls. 01/02.

Formulário de Orientação Básica Integrado sobre o licenciamento ambiental foi acostado às fls.03/04.

Recibo de Entrega de Documentos consta de fl. 05.

Instrumento Particular de Procuração encontra-se à fl. 07.

Requerimento de solicitação de licença ambiental formulado pelo Empreendedor à fl. 08.

Termo de responsabilidade de preservação de florestas para averbação de reserva legal firmado pelo Empreendedor acostado às fls. 17/18.

Cópia do Relatório de Controle Ambiental – RCA acostada às fls. 43/88

Cópia do Plano de Controle Ambiental – PCA encartada às fls. 89/110.

Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) às fls. 111/114.

Publicação do Pedido de Concessão de Licença Ambiental de Operação carreada às fls. 115/116.

Relatório de Vistoria SUPRAM/ASF nº 75/2007 visando à instrução da análise técnica do licenciamento ambiental às fls. 120/121.

Ofício SUPRAM ASF nº 32/2008 solicitando do Empreendedor informações complementares referentes ao RCA/PCA acostado às fls. 122/127.

Informações complementares relativas ao RCA/PCA e demais documentos constam de fls. 129/166.

Síntese de Reunião nº 765/2008 realizada para regularização ambiental da reserva legal encontra-se á fl. 168.

Parecer da SUPRAM/ASF concernente à regularização da reserva legal do empreendimento encartado às fls. 175/186.

Relatório de Vistoria SUPRAM/ASF nº 33/2009, destinado ao embasamento dos procedimentos de demarcação de área para compor a reserva legal do empreendimento, acostado às fls. 190/194.

Parecer Único, emitido pelos técnicos da SUPRAM/ASF, às fls. 207/220, manifesta-se favorável à concessão da Licença de Operação Corretiva ao Empreendedor, desde que atendidas as condicionantes de fls. 221/222.

Termo de Compromisso de Demarcação e Averbação de Reserva Legal firmado entre a SUPRAM/ASF e o Empreendedor acostado às fls. 224/226.

Adendo nº 234678/2010 ao parecer Único SUPRAM-ASF nº 028999/2009, concernente à retificação do previsto a respeito da reserva legal às fls. 232/234.

É o Relatório.

## **1) DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE EIA/RIMA**

NO PRESENTE PROCEDIMENTO NÃO FOI REQUERIDA A ELABORAÇÃO DE EIA (ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL) E RIMA (RELATÓRIO DE IMPACTO AO MEIO-AMBIENTE). O Formulário de orientação básica integrado (FOBI) constante de fls. 03/04 exigiu somente a apresentação do PCA/RCA. Trata-se de dispensa de requisito constitucional, que obsta o licenciamento do empreendimento, pelos motivos que passo a expor:

A exigência de avaliação prévia do impacto ambiental, de maneira séria, completa e minudente, já era prevista como instrumento de proteção ambiental desde a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6938/81):

*Art. 9º. São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:*

*III - a avaliação de impactos ambientais;*

A Carta Magna, ao dispor sobre o Meio-Ambiente, aprimorou este instrumento, definindo o estudo prévio de impacto ambiental e alçando-o a requisito constitucional para assegurar o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

**IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;** (grifo nosso)

Assim, o estudo de impacto ambiental não pode ser simplesmente “dispensado” ou substituído por qualquer outro procedimento menos metuculoso quando houver obra ou atividade potencialmente poluidora. Qualquer norma neste sentido é flagrantemente inconstitucional.

A Resolução CONAMA n. 001/86, definiu, de forma exemplificativa, as atividades que dependem de EIA – RIMA para serem licenciados. Consta do rol do artigo 2º desta resolução:

**Art. 2º - Dependará de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento das atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:**

***XII – Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);***

***XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha. ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental***

A atividade de cultura de cana de açúcar em análise constitui, indubitavelmente, uma **unidade agro-industrial** arrendada à LDC Bioenergia S/A. Além disso, estamos analisando um projeto que contempla área de **12.605 ha** (sendo que qualquer projeto com mais de 1000 ha já é contemplada pelo inciso XVII acima transcrito). Quando alguma atividade consta do referido rol do art. 2º, A EXIGÊNCIA DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL NÃO É MERA FACULDADE, MAS EXIGÊNCIA LEGAL, acima do poder discricionário do órgão ambiental licenciador. Assim ensina Edis Milaré:

*“Na doutrina tem prevalecido o entendimento de que as hipóteses de atividades estabelecidas pela Resolução 01/86 estão regidas pelo princípio de obrigatoriedade, segundo o qual a Administração deve, e não simplesmente pode, determinar a elaboração de EIA. Vale dizer, o elenco constante do art. 2º somente é exemplificativo para possibilitar o acréscimo de atividades, sendo, porém, obrigatório quanto àquelas relacionadas. Há nesses casos, por assim dizer, uma presunção absoluta de necessidade, que retira o EIA do âmbito do poder discricionário da Administração”.* (MILARÉ, Edis *Direito do Ambiente* 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000 p. 330)

E mesmo que a atividade de cultura de açúcar não estivesse listada como complexo ou unidade agro-industrial, seu considerável potencial poluidor é inegável, passando a incidir a exigência de EIA/RIMA. É cediço o alto impacto causado pela cultura e colheita da cana de açúcar, consistente em violenta alteração do ecossistema, produção de vinhaça/vinhoto, utilização de agrotóxicos, além das gravíssimas conseqüências advindas da chamada “queima controlada” e que serão explicitadas no tópico seguinte.

Tratando-se de *atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente*, não podemos deixar de exigir o estudo prévio de impacto ambiental, pela simples leitura do art. 225, §1º, IV da Constituição Federal, que faço questão de transcrever novamente:

*Art. 225 § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;* (grifo nosso)

A respeito do tema, destacamos os ensinamentos do maior constitucionalista brasileiro, o Mestre José Afonso da Silva:

*“Essa enumeração casuística é puramente exemplificava; nem poderia ser diferente, porque a Constituição não admite limitação taxativa dos casos de Estudo de Impacto Ambiental. Qualquer que seja a obra ou a atividade, pública ou particular, que possa apresentar riscos de degradação significativa do meio ambiente, fica sujeita à sua prévia elaboração”.* (SILVA, José Afonso da, *Direito Ambiental Constitucional*, 4ª edição, São Paulo: Malheiros, 2002, pág. 289)

Nesse passo, do cotejo do caso concreto do Empreendedor com a legislação supracitada percebemos facilmente que a apresentação/aprovação de EIA-RIMA revela-se medida indispensável.

Em outras palavras, para qualquer atividade mencionada na Resolução CONAMA n° 01/1986, **existe a presunção absoluta de obrigatoriedade de apreciação de EIA/RIMA pelo órgão ambiental competente**. Ademais, ainda que a atividade de cultura de cana-de-açúcar não fosse elemento integrante de complexo ou unidade agroindustrial, seu inegável potencial poluidor e sua gigantesca extensão justificariam a exigência do Estudo de Impacto Ambiental.

A respeito do tema, destacamos os ensinamentos do maior constitucionalista brasileiro, o Mestre José Afonso da Silva:

*“Essa enumeração casuística é puramente exemplificava; nem poderia ser diferente, porque a Constituição não admite limitação taxativa dos casos de Estudo de Impacto Ambiental. Qualquer que seja a obra ou a atividade, pública ou particular, que possa apresentar riscos de degradação significativa do meio ambiente, fica sujeita à sua prévia elaboração”*. (SILVA, José Afonso da, *Direito Ambiental Constitucional*, 4ª edição, São Paulo: Malheiros, 2002, pág. 289)

Lembramos que trata-se de um cultivo de cana de açúcar com área útil de mais de 12605 ha, sendo considerado de GRANDE PORTE pela DN COPAM n° 74. Portanto, não há como negar que o empreendimento possui potencial de significativa degradação do meio ambiente.

Por mais que sejam apresentados argumentos de ordem prática para dispensar o EIA/RIMA, estamos falando de obrigação legal e constitucional, que não pode ser deixada ao arbítrio de quem quer que seja.

Doutro turno, insta esclarecer que o EIA-RIMA não é exigível somente nos Procedimentos Ambientais de Licenciamento Prévio, como alguns insistem em afirmar, negando o cabimento daquele nos que tenham como objeto a apreciação de requerimento de Licença de Operação Corretiva.

Não se pode perder de vista que, como decorrência lógica do sistema de licenciamento ambiental, o instituto da LOC tem como finalidade a regularização dos empreendimentos que já se encontram em pleno funcionamento, sem que tivessem, anteriormente, requerido e/ou obtido as Licenças Prévia e de Instalação, abrangendo estas últimas em seu âmbito.

Nessa medida, impor mais restrições ao empreendedor que observou, paulatina e oportunamente, todo o rito prescrito para o licenciamento ambiental e abrandar as exigências pertinentes ao empreendedor que opera na clandestinidade revela-se medida que premia o infrator da lei, em detrimento daquele que a ela obedece.

Portanto, deve-se dizer que não pode o procedimento da LOC fazer menos exigências do que os procedimentos da LP e LI considerados em seu conjunto, sem que isso incorra na concessão de benefícios àquele que se faz indiferente ao preceito legal.

**Em caso idêntico ao que estamos discutindo, relativo a LOC para cultura de cana de açúcar no Município de João Pinheiro/MG, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decidiu recentemente pela impossibilidade de dispensa de EIA/RIMA e determinou a suspensão dos efeitos do ato que licenciou o empreendimento sem adequada Avaliação de Impactos Ambientais:**

**Número do processo: 1.0363.08.034306-6/001(1)**

**Relator:** CARREIRA MACHADO

**Relator do Acórdão:** CARREIRA MACHADO

**Data do Julgamento:** 03/02/2009

**Data da Publicação:** 18/02/2009

**Inteiro Teor:**

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - LICENCIAMENTO AMBIENTAL CORRETIVO - AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR - EMPREENDIMENTO DE CLASSE 3 NA CLASSIFICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM N. 74/2004 - NECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DE EIA/RIMA.-** Uma vez estabelecida a classificação do empreendimento e sua respectiva exigência de EIA/RIMA para obtenção de licença ambiental na Deliberação Normativa COPAM n. 74/2004, de órgão estadual colegiado, não há que se falar mais em discricionariedade do Poder Público para esta exigência, porquanto não se tem margem de escolha dada pelas normas.

Se já é muito criticada a fragilidade do licenciamento, o que se dirá sem seu principal instrumento técnico? Como iremos contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto? Deixaremos de identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas futuras fases de operação da atividade? Passaremos a não definir os limites da área de influência do projeto? A população local não será consultada sobre o interesse de continuidade de empreendimento altamente impactante?

Por fim, reproduzimos o repúdio de Paulo Affonso Leme Machado (2005, p. 268/269) a este escatológico expediente de burla à Constituição, com a substituição de EIA/RIMA por outros procedimentos:

*O EPIA, conforme estatui o art. 225, §1º, IV da CF, é o instrumento único da degradação potencial e significativa do*

*meio ambiente, decorrente do exercício de atividades ou da instalação de obras. Não se pode contornar o caminho que a Constituição Federal traçou, com grande senso de estratégia ambiental. Não é um formalismo escravizador; pelo contrário, é o uso da forma como garantia do exercício da liberdade de viver num ambiente sadio e de harmonia entre os seres.*

(...)

*O Estudo Prévio de Impacto Ambiental está inserido na Constituição Federal. Mas, na prática, o texto constitucional vai sendo, dia a dia, solapado pela introdução de procedimentos preliminares que não têm sido rapidamente invalidados judicialmente. Com os astutos golpes desferidos, a prevenção dos danos ambientais no Brasil vai gradativamente ficando ineficaz, até aniquilar-se. (destaque nosso)*

E que nem se argumente que o Plano de Controle Ambiental (PCA) e o Relatório de Controle Ambiental (RCA) suprem a falta de EIA/RIMA, uma vez que aqueles estudos simplificadíssimos não preenchem todos os requisitos dos arts. 5º e 6º da Resolução CONAMA 01/1986.

Também não podemos perder de vista que o Empreendedor Empresa de Participação Industrial e Agrícola Oeste de Minas LTDA assumiu o grave passivo ambiental causado pela Ciaom com o desvio do curso do Rio São Francisco e pelo secamento de lagoas marginais nos Municípios de Luz e Lagoa da Prata (inclusive em algumas das áreas contempladas pelo licenciamento em foco). Esse gigantesco e irreparável dano ambiental poderia ter sido evitado com um Estudo de Impacto Ambiental e sua remediação certamente terá que ser contemplada no desenvolvimento do empreendimento.

Dessa forma, não podemos sequer considerar a concessão de licença ao aludido empreendimento sem a apresentação e a avaliação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

## **2) DA COMPENSAÇÃO DA RESERVA LEGAL EM OUTRA MICROBACIA**

Quando da apresentação de EIA/RIMA, o empreendedor já deverá contemplar a compensação das reservas legais na mesma microbacia do empreendimento e não na RPPN “Vale da Luciânia”, na Comarca de Manga/MG. Conforme já foi defendido no licenciamento nº23281/2005/001/2006, a exclusão da RPPN Vale da Luciânia dos efeitos retroativos da decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos nº 1.0000.07.456706-6/004(1) se deu na parte de fundamentação do acórdão, e não na parte dispositiva.

Isto quer dizer, tecnicamente, que a RPPN Vale da Luciânia não foi alcançada pelo manto da coisa julgada, e assim, será atingida pelos efeitos retroativos da declaração de inconstitucionalidade, haja vista que transitou em julgado, tão somente, a exclusão das áreas expressamente mencionadas na PARTE DISPOSITIVA do acórdão.

Vejamos que o acórdão menciona, na parte dispositiva, que é a essência da decisão, que “(...) *não serão alcançadas pelo caráter retrospectivo da decisão apenas as RPPN’s “Reserva Triângulo I”, “Vereda da Caraíba”, “Aldeia”, “Porto do Cajueiro” e “Cotovelo”*”. Interpretando a conclusão do Tribunal, é fácil concluir que aquelas áreas não expressamente excluídas dos efeitos da decisão, necessariamente, serão alcançadas pelo efeito retrospectivo ou retroativo da declaração de inconstitucionalidade, caso exato da RPPN Vale da Luciânia.

Confirmando tal interpretação, o próprio Tribunal, na ementa de sua decisão, assevera que:

*“Tendo sido o Acórdão (anterior) omissivo quanto ao pleito de modulação dos efeitos retrospectivos da declaração de inconstitucionalidade, sopesadas a boa-fé, a segurança jurídica e a questão ambiental imanente é se acolher os embargos para excluir do alcance da decisão as RPPNs efetivamente criadas e publicadas sob a égide da legislação estadual objeto da representação, mencionadas na parte dispositiva do Acórdão”*

Assim, interpretando o acórdão do Tribunal de Justiça diante das lições de direito processual e direito constitucional vigentes no Estado brasileiro, é inequívoco concluir que a RPPN Vale da Luciânia foi atingida pelos efeitos retroativos da decisão de inconstitucionalidade da lei Florestal estadual, de tal sorte que sua área não poderá ser utilizada para fins de compensação de reserva legal de outra área rural.

### **3) DA QUEIMA DA PALHA DA CANA DE ACUCAR**

O plantio da cana de açúcar e sua utilização no setor energético é tema crucial na atual conjuntura sócio-econômica brasileira. Visando reduzir a utilização de combustíveis fósseis e fomentar o desenvolvimento de nova e lucrativa atividade econômica, o governo federal vem cada vez mais incentivando o cultivo da cana de açúcar e a produção de álcool combustível.

Se a utilização deste combustível gera menos poluição, o mesmo não pode ser dito a respeito de sua produção. A chamada “queima controlada da palha da cana de açúcar” é atividade perniciosa, altamente degradadora e, chegou ao ponto de dizer, até criminosa.

O plantio da cana de açúcar é anual e, por ocasião do corte, a técnica mais barata e comumente empregada é a queima da palha para facilitar o posterior corte da planta pelos trabalhadores rurais. Dessa operação resulta a liberação de inúmeros gases na atmosfera, além de partículas sólidas. Essa fuligem, chamada popularmente de “carvãozinho”, é lançada na atmosfera e libera partículas de carbono, além de material comprovadamente cancerígeno e mutagênico (em especial, os Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos – HPA).

Entre os efeitos deletérios da queima da palha da cana, podemos citar:

- ? Redução da fotossíntese nas culturas agrícolas situadas nas proximidades das plantações de cana de açúcar;
- ? Bloqueio dos raios ultravioletas A e B, o que provoca um aumento de microorganismos patogênicos no ar e na água;
- ? Gera proliferação de larvas e mosquitos transmissores de doenças, inclusive *o aedes aegypti*;
- ? Altera as características físico-químicas do solo;
- ? Contribui para o aumento do efeito estufa e do aquecimento global;
- ? Causa a morte de espécimes da fauna, apanhados covardemente pelo fogo;
- ? Leva a infestação de insetos e outros animais afastados do fogo para as regiões urbanas próximas. Na região de Ribeirão Preto/SP, antes da redução da queima, era comum a infestação da cidade por besouros, que atrapalhavam o equilíbrio ecológico do ecossistema;
- ? A fuligem espalha-se por quilômetros de distância, sujando ruas, casas e degradando patrimônio histórico;
- ? Segundo Estudo da OMS na Indonésia, causa aumento de asma, bronquite crônica, infecção respiratória aguda e enfisema nas

pessoas expostas<sup>1</sup>. Tais estudos foram confirmados no Brasil pela Faculdade de Medicina da USP, que analisou os efeitos da exposição a esta poluição no interior de São Paulo<sup>2</sup>. Para se ter uma idéia, dados do SUS indicam que o número de internações por doenças respiratórias é 3,5 vezes maior nos períodos de queima de cana no Município de Piracicaba. E devemos considerar que a umidade do ar é muito mais elevada naquela região do que no noroeste mineiro;

- ? Contribui para o aumento do aquecimento global, sendo responsável por aproximadamente 19% do efeito estufa conforme estudo publicado na revista científica “Science” e reconhecido internacionalmente<sup>3</sup>
- ? Nos casos de exposição crônica, como o dos trabalhadores que realizam a coleta após a queima, já há estudos indicando a ocorrência de câncer e de má-formação de fetos;
- ? Dos mais de 40 HPAs (Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos) produzidos pela queima da palha da cana de açúcar, 16 estão entre os considerados mais perigosos para a saúde humana pela OMS;
- ? Produção da chamada vinhaça, subproduto malcheiroso e que contamina as águas;
- ? Isso sem contar que o fogo é uma força da natureza condicionada a diversas variáveis. É uma falácia a idéia de “queima controlada”, pois não são raros os casos destas queimadas se alastrarem e colocarem em risco bens e pessoas.

---

<sup>1</sup> *Impacts Related to Haze from Forest Fires: Indonesian Experience*. In: HEALTH GUIDELINES FOR VEGETATION FIRE EVENTS, Lima, Peru, 1998. Geneva, WHO, 1999; 313-33. (Background papers).

<sup>2</sup> Arbex MA. *Avaliação dos efeitos do material particulado proveniente da queima da plantação de cana-de-açúcar sobre a morbidade respiratória na população de Araraquara-SP*. São Paulo. 188 p. Tese (Doutorado)- Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, 2002

<sup>3</sup> *Folha de São Paulo*, 25 de abril de 2009, p. A21

A Constituição Federal, em seu art. 225, que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Na mesma esteira, o conceito de poluição dado pela Lei da Política Nacional do Meio-Ambiente, em seu art. 3º, inciso III:

**III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:**

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;**
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;**
- c) afetem desfavoravelmente a biota;**
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;**
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;**

Ademais, a Constituição Federal (art. 196) prevê a SAÚDE como direito de todos, sendo dever do Estado de assegurá-la, mediante políticas públicas que visem a eliminação do risco de doenças. Vejamos:

*Art. 186 - A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e*

*igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Parágrafo único - O direito à saúde implica a garantia de:*

*I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;*

Como se pode sequer cogitar em um ato normativo infralegal (DN COPAM) que, ao invés de assegurar a saúde e condições dignas de trabalho, estabelece justamente o contrário: uma política pública voltada somente ao lucro e que permite a proliferação de doenças respiratórias, de câncer e de doenças genéticas, em condições insalubres de trabalho degradante.

O Código Florestal (Lei 4771/65) proíbe o uso de fogo em florestas e demais formas de vegetação, com uma ressalva em seu parágrafo único:

*Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.*

*Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.*

Esta ressalva não foi prevista para a queima de cana, mas para o uso esporádico, não contínuo, em atividades como, por exemplo, eliminação de pragas e tratamentos fitossanitários. Em nenhum momento a precitada norma visou a utilização

habitual em colheitas, especialmente quando existem alternativas técnicas bem menos degradadoras.

Contrariando toda a sistemática constitucional e legal, eis que o COPAM edita a aludida Deliberação Normativa n° 133 para permitir a utilização das queimadas no Estado de Minas Gerais, no mínimo até 2014, mesmo ciente dos danos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente causados por esta prática.

E o que é pior, o presente procedimento não proibiu a queimada de maneira nenhuma, nem mesmo a incipiente restrição da DN COPAM n° 133. *Tudo o que a condicionante n° 07 estabelece é que o empreendedor continue suas queimadas a uma distância de 05 km do meio urbano.* Não se considerou que o efeito estufa não fica limitado ao local da queimada, nem os danos ao meio ambiente e à saúde do trabalhador rural.

**A concessão de licença permitindo a queima da cana de açúcar, quando existe alternativa ambientalmente mais adequada, é claramente inconstitucional e ilegal e, portanto, nula.** Neste sentido, reproduzimos os ensinamentos do consagrado doutrinador Paulo Affonso Leme Machado:

*A tecnologia deve estar a serviço da humanidade. Em todas as atividades contemporâneas a mão de obra tem que ser direcionada para novos caminhos, respeitando-se a dignidade do ser humano. O flagelo do desemprego não deve ser minorado pela ocorrência de outros flagelos – o aumento de doenças respiratórias e a agressão da fauna, através do emprego do fogo na agricultura e na floresta.*

*Não é objeto deste estudo, a propositura de ações civis*

*públicas contra a queimada da palha da cana de açúcar. Contudo, é de ser apontado, que estudos especializados têm demonstrado a nocividade à saúde humana das queimadas referidas. **Dessa forma, o Poder Público, quando autoriza as queimadas, estaria agindo contra a Constituição Federal que afirma o direito de cada um, e de todos, à "sadia qualidade de vida" (artigo 225 da Constituição Federal), devendo o Poder Judiciário tornar nulas essas autorizações.***  
(MACHADO, Paulo Affonso Leme *O Uso do Fogo nas Florestas e Demais Formas de Vegetação*)

A queima da palha da cana de açúcar não é o único modo de realizar a colheita. É plenamente possível e ambientalmente mais adequada a colheita mecanizada. Este método é menos degradador, coíbe o uso de mão de obra desqualificada, em atividade insalubre e com parca remuneração, que tangencia a escravidão.

Não há um argumento sério, além do interesse no lucro desmedido, que justifique a continuidade desta poluição. Aumentar que a utilização da queima da cana de açúcar fomenta a criação de empregos é uma grande falácia, pois são “empregados” apenas emigrantes paupérrimos, para desenvolverem atividade sub-humana, com parcas remunerações, que sequer garantem um mínimo de dignidade. Neste sentido aponta o estudo “A OMC e Efeitos Destrutivos da Cana”:

*Ao mesmo tempo, a região da Zona da Mata pernambucana, onde predomina a monocultura da cana, tem alguns dos piores indicadores sociais e econômicos do mundo, com denúncias de trabalho infantil, assassinatos de trabalhadores rurais, e má gestão de recursos públicos. Esta situação permanece desde o período da colonização, sempre com predomínio do poder dos “senhores de engenho”.*

*No estado de São Paulo, a região mais rica do País,*

*apesar dos produtores divulgarem grandes lucros, a situação não é diferente. A indústria da cana se baseia na superexploração do trabalho, gerando várias situações que são análogas ao trabalho escravo.*

*O Brasil possui o menor custo de produção de açúcar do mundo porque explora trabalhadores e não tem compromissos com gastos e práticas voltadas para a sustentabilidade ambiental. No estado de São Paulo, o custo de produção é de \$165 dólares por tonelada. Nos países da União Européia esse custo é de \$700 dólares por tonelada. “O complexo canavieiro é um dos complexos agroindustriais mais importantes do Brasil; apresenta produtos bastante competitivos no mercado internacional graças a seus baixos custos de produção, que estão associados aos baixos salários pagos aos trabalhadores”, explica o professor Francisco Alves, da Universidade Federal de São Carlos.*

E, caso a preocupação do empreendedor seja realmente a de não gerar desemprego, pode muito bem adotar a colheita manual da cana, sem o emprego do fogo, e assim contratar um número ainda maior de trabalhadores para realizar o mesmo serviço. Pode também remunerar os trabalhadores de maneira digna e não por uma cota desumana de produção, que só alcançam à custa da própria saúde. Pode também ser feita a readequação dos trabalhadores, treinando-os para operar máquinas ou fazer funções de distribuição e manutenção.

Dessa forma, estar-se-ia privilegiando a questão social (gerando ainda mais empregos) e a ambiental. O único prejudicado seria o lucro exacerbado, que não atenta para a função social da propriedade.

Após diversas reuniões entre os Promotores de Justiça de Meio Ambiente, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais firmou posição pela inconstitucionalidade integral da Deliberação Normativa COPAM nº 133 e do Decreto Federal 2661/98 e pela ilegalidade da concessão de licenças que permitissem a queima da palha da cana de açúcar.

No último CONGRESSO BRASILEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE foi aprovada, por unanimidade, uma ementa com a seguinte redação:

*“Cumpra ao Ministério Público atuar no licenciamento ambiental de empreendimentos do setor sucroalcooleiro, zelando pela proibição da queima da palha da cana de açúcar e buscando a anulação de licenças que permitam as queimadas como método despalhador”.*

O Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.094.873, já decidiu e indicou posição daquela Corte no sentido de que o art. 27, parágrafo único, do Código Florestal não se presta a autorizar queimadas em atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas (a decisão era, inclusive, sobre queima da palha da cana de açúcar) e que as normas fomentadas por interesses econômicos não podem prevalecer sobre a proteção ambiental quando há formas menos lesivas de exploração:

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.873 - SP**

**AMBIENTAL – DIREITO FLORESTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CANA-DE-AÇÚCAR – QUEIMADAS – ARTIGO 27, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4771/65 (CÓDIGO FLORESTAL) E DECRETO FEDERAL N. 2.661/98 – DANO AO MEIO AMBIENTE – EXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA PROIBITIVA DA QUEIMA DA PALHA DE CANA – EXCEÇÃO EXISTENTE SOMENTE PARA PRESERVAR PECULIARIDADES LOCAIS OU REGIONAIS RELACIONADAS À IDENTIDADE CULTURAL – VIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS QUEIMADAS PELO USO DE TECNOLOGIAS MODERNAS –**

## **PREVALÊNCIA DO INTERESSE ECONÔMICO NO PRESENTE CASO – IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os estudos acadêmicos ilustram que a queima da palha da cana-de-açúcar causa grandes danos ambientais e que, considerando o desenvolvimento sustentado, há instrumentos e tecnologias modernos que podem substituir tal prática sem inviabilizar a atividade econômica.

2. A exceção do parágrafo único do artigo 27 da Lei n. 4.771/65 deve ser interpretada com base nos postulados jurídicos e nos modernos instrumentos de linguística, inclusive com observância – na valoração dos signos (semiótica) – da semântica, da sintaxe e da pragmática.

3. A exceção apresentada (*peculiaridades locais ou regionais*) tem como objetivo a compatibilização de dois valores protegidos na Constituição Federal/88: o meio ambiente e a cultura (*modos de fazer*). Assim, a sua interpretação não pode abranger atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas, ante a impossibilidade de prevalência do interesse econômico sobre a proteção ambiental quando há formas menos lesivas de exploração.

### **Agravo regimental improvido.**

A própria Câmara Normativa e Recursal do COPAM já se posicionou pela exigência de apresentação do Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima) em LOC, considerando o empreendimento como de significativo impacto ambiental, na reunião de 22 de março de 2010.

O MPMG entende que esta queima sujeita o empreendedor responsável, pessoa física e/ou jurídica, a sanções civis, administrativas e criminais (art. 54 da Lei 9605/98, que prevê uma pena de 01 a 04 anos de reclusão).

## **4) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público requer a **conversão do julgamento do pedido de licenciamento em diligência**, determinando ao empreendedor a juntada de EIA/RIMA, contemplando, entre outras medidas técnicas, a não utilização do fogo como

método despalhador na colheita da cana de açúcar e a adequada compensação da reserva legal, para que seja submetido à análise dos técnicos da SUPRAM, com posterior emissão de novo parecer.

**MAURO DA FONSECA ELLOVITCH**

**Promotor de Justiça**

**Coordenador Regional das Promotorias de Defesa do**

**Meio Ambiente das Comarcas da Bacia do Alto São Francisco**